Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 864/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16823/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1938152
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PORTARIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – EQUÍVOCO QUANTO AO FUNDAMENTO DO MÉTODO DE REAJUSTE DOS PROVENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – FALHA PASSÍVEL DE CORREÇÃO – RETIFICAÇÃO DA PORTARIA – PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – INTIMAÇÃO DO ATUAL PREFEITO PARA A RETIFICAÇÃO – POSTERIOR APRECIAÇÃO DA MATÉRIA – PROVIMENTO.

1. A concessão de aposentadoria corresponde a ato administrativo composto, conforme jurisprudência majoritária, no qual o ato complementar de controle ratifica ou aprova o ato de concessão inicial, tornando-o exequível, ou seja, a manifestação inicial da Administração Pública constituirá um ato perfeito, de eficácia condicionada à ratificação ou aprovação pela Corte de Contas, ato complementar de controle de legalidade, de natureza homologatória ou suspensiva, tendo como função tornar a eficácia ou execução precária do ato inicial em permanente.
2. O equívoco quanto ao fundamento do método de reajuste dos proventos, na portaria de concessão do benefício, por utilização das disposições contidas no art. 7º da Emenda Constitucional 41/03 e art. 3º, § único da Emenda Constitucional 47/05, que ocasionou o não registro da aposentadoria compulsória do servidor, constitui falha passível de correção, para que seja possibilitado o registro do ato que atendeu os demais critérios para a sua concessão, com fundamento nos princípios do ato jurídico perfeito e da proteção ao direito adquirido, sendo necessárias, para tanto, a determinação de correção da portaria e a reapreciação por este Tribunal, de maneira que o direito do servidor não seja prejudicado.
3. Provimento do Recurso para anular os comandos da Decisão Singular recorrida e determinar a reabertura da instrução processual dos autos originários, visando à intimação do atual Prefeito Municipal para que proceda à retificação da Portaria e que dê ciência dos fatos ao servidor interessado, permitindo ao Conselheiro Relator originário da matéria a apreciação e registro da aposentadoria compulsória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e

nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Ex-Prefeito Municipal de Jardim/MS a fim de **anular os comandos da Decisão Singular n. 4403/2018** e determinar a **reabertura da instrução processual** dos autos originários TC/16823/2014, visando à intimação do atual Prefeito Municipal de Jardim para que proceda à retificação do art. 2º da Portaria n. 812/2014, publicada no jornal Estado do Pantanal em 04 de novembro de 2014, pág. 142, passando a constar o método correto de reajuste da aposentadoria: "... sendo reajustado conforme estabelece o art. 40, § 8º da Constituição Federal e art. 15 da Lei Federal 10887/2004", bem como que dê ciência dos fatos ao servidor interessado, permitindo assim ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator originário da matéria, apreciar e registrar a aposentadoria compulsória do servidor Florêncio Bogado.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa*, ex-Prefeito Municipal de Jardim/MS (f. 2-6), em desfavor da Decisão Singular n. 4403/2018, proferida nos autos TC/16823/2014, nos seguintes termos:

> **1 -** Pelo **Não Registro** do ato de Aposentadoria Compulsória, tendo em vista o não cumprimento da retificação do artigo 2º da Portaria nº 812/2014, que regulamenta tal ato, com o intuito de configurar o correto reajuste dos proventos de sua aposentadoria, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:
>
> **FLORÊNCIO BOGADO**
>
> CPF nº 203.879.031-00
>
> Matrícula nº 344-1
>
> Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Jardim/MS
>
> **CARGO**
>
> Operador de Serviços Diversos
>
> **2 –** Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, CPF nº 906.791.051-15, Prefeito à época, do Município de Jardim/MS, nos termos do artigo 42, "*caput*", artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não cumprimento da **retificação do artigo 2º da Portaria nº 812/2014**, que regulamenta tal ato;
>
> **3 –** Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Inconformado com a decisão prolatada, o Recorrente apresentou suas razões no presente recurso e requereu seu conhecimento e provimento, visando à reforma da *r.* decisão para o fim de determinar a atual gestão que preceda à correção do ato que culminou no não registro da aposentadoria, bem como que o isente da multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, aplicada pelo não atendimento à intimação

que havia determinado a republicação da portaria por incorreção.

Para tanto em suas razões recursais alegou, em resumo, que na época dos fatos, não tinha sido comunicado quanto à intimação recebida na prefeitura por servidor que não adotou as providências devidas; que compete ao atual gestor corrigir as falhas por meio da retificação da portaria, uma vez que como ex-prefeito não possui competência legal para tanto; e por fim, requereu a exclusão da multa, especialmente porque atualmente se encontra com seus bens bloqueados na justiça e assim não conta com recursos financeiros para sua quitação, de maneira a não comprometer o sustento próprio e da família.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 8).

Em primeira apreciação, verifiquei que o recurso não veio acompanhado de documentos indispensáveis a análise pela equipe técnica, diante disso, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (f. 10).

Por conseguinte, o *parquet* emitiu o Parecer n. 15380/2019 (f. 11-13) opinando pelo conhecimento do recurso, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e pelo não provimento, posto que o Recorrente não comprovou suas alegações, mantendo-se inalterada os termos da decisão atacada.

Por derradeiro, insta destacar que o presente feito esteve sobrestado, neste Gabinete, em atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n. 13/2020, que regulamentou o programa de redução de multas instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e demais instruções que prorrogaram o prazo de sobrestamento dos processos de recurso e pedido de revisão, como no caso em tela, visando à adesão ao programa.

Decorrido o prazo de sobrestamento e não sendo certificada a adesão, vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e

legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca reformar a Decisão Singular n. 4403/2018, proferida nos autos TC/16823/2014, a qual não registrou o ato de Aposentadoria Compulsória do servidor *Florêncio Bogado,* sob sua responsabilidade, e lhe impôs o pagamento de multa pela sua inércia quando intimado por esta Corte de Contas para retificação do artigo 2º da Portaria n. 812/2014, visando ao correto reajuste dos proventos da aposentadoria.

Irresignado com a decisão ora impugnada, o Recorrente sustenta que na época dos fatos não tomou ciência quanto à intimação recebida na prefeitura, pois o servidor que a recebeu não adotou as providências devidas; além disso, que compete ao atual gestor corrigir as falhas por meio da retificação da portaria, uma vez que como ex-prefeito não possui competência legal para tanto; e por fim, requereu a exclusão da multa.

Passo ao exame das alegações.

Inicialmente, compulsando o processo originário, verifico que o **não registro** da Aposentadoria Compulsória do servidor *Florêncio Bogado* foi conduzido pela existência de **equívoco** quanto ao **fundamento do método de reajuste dos proventos**, conforme constatado na portaria de concessão do benefício, uma vez que são inaplicáveis à aposentadoria em comento as disposições contidas no art. 7º da Emenda Constitucional 41/03 e art. 3º, § único da Emenda Constitucional 47/05.

A divisão especializada desta Corte de Contas sugeriu à época a retificação do art. 2º da Portaria nº 812/2014 que regulamentou o ato, mas, em razão do não atendimento à intimação direcionada ao Prefeito Municipal no período, ora Recorrente, não houve republicação da portaria com a devida correção, resultando no não registro da aposentadoria.

Porém, com fundamento nos princípios do ato jurídico perfeito e da proteção ao direito adquirido, trata-se de falha passível de correção de modo a possibilitar o **registro da aposentadoria**, posto que os demais critérios para a sua concessão foram atendidos, conforme apurado à época pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da Análise n. 1299/2017 (f. 152-154 do TC/16823/2014).

Como cediço a Administração Pública em decorrência do princípio da legalidade tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e anulá-los ou corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, conforme, inclusive, entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula n. 473.

Nessa vereda, cabe a determinação a atual gestão para que proceda à retificação da portaria, alterando a fundamentação do reajuste, passando a constar "*O valor dos proventos é de R$ R$ 898,38 (oitocentos e noventa e oito reais e trinta*

e oito centavos) mensais, ***sendo reajustado conforme estabelece o art. 40, § 8º da Constituição Federal e art. 15 da Lei Federal 10887/2004***".

E também, a reapreciação para fins de registro da aposentadoria por esta Corte de Contas, para fins de assegurar o direito do servidor, que por anos trabalhou a fio e contribuiu para se aposentador de maneira devida.

Importa destacar que a concessão de aposentadoria se trata de ato administrativo composto, conforme jurisprudência majoritária, no qual o ato complementar de controle ratifica ou aprova o ato de concessão inicial, tornando-o exequível, ou seja, a manifestação inicial da Administração Pública constituirá um ato perfeito, de eficácia condicionada à ratificação ou aprovação pela Corte de Contas, sendo o pronunciamento desta Corte ato complementar de controle de legalidade, de natureza homologatória ou suspensiva, tendo como função tornar a eficácia ou execução precária do ato inicial em permanente.

Portanto, necessária à determinação de correção da portaria e a reapreciação por este Tribunal, de maneira que o direito do servidor não seja prejudicado.

Porém, tal medida deverá ser adotada mediante a reabertura da instrução processual nos autos originário, uma vez que atingirá terceiro, **atual prefeito,** de modo que caberá ao Conselheiro Relator originário da matéria determinar à **intimação** do atual gestor visando à republicação do ato por incorreção e, por consequência, após a comprovação, reapreciar a aposentadoria para fins de registro.

Diante do exposto, o recurso interposto merece provimento para o fim de anular a decisão atacada e determinar a reabertura da instrução processual, com o objetivo de intimar o atual prefeito municipal para que proceda à correção da Portaria n. 812/2014 a fim de garantir ao servidor o direito a ter sua aposentadoria devidamente registrada.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, deixo de acompanhar o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa*, Ex-Prefeito Municipal de Jardim/MS, em face da Decisão Singular n. 4403/2018, proferida nos autos TC/16823/2014, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012;

II – Pelo **PROVIMENTO** do recurso a fim de **anular os comandos da Decisão Singular n. 4403/2018** e determinar a **REABERTURA DA INSTRUÇÃO**

PROCESSUAL dos autos originários TC/16823/2014, visando à intimação do atual Prefeito Municipal de Jardim para que proceda à retificação do art. 2º da Portaria n. 812/2014, publicada no jornal Estado do Pantanal em 04 de novembro de 2014, pág. 142, passando a constar o método correto de reajuste da aposentadoria: *"... **sendo reajustado conforme estabelece o art. 40, § 8º da Constituição Federal e art. 15 da Lei Federal 10887/2004**",* bem como que dê ciência dos fatos ao servidor interessado, permitindo assim ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator originário da matéria, apreciar e registrar a aposentadoria compulsória do servidor *Florêncio Bogado*.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para anular a decisão e determinar a reabertura da instrução processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm